

Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira
Segunda Câmara
Sessão: **1º/4/2025**

143 TC-005059.989.23-6 CÂMARA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – JULGAMENTO

Câmara Municipal: Parapuã.

Exercício: 2023.

Presidente: Antonio do Amaral.

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-18.

Fiscalização atual: UR-18.

Quadro 1: Informações do Município e da Edilidade.

<i>Despesa total do legislativo (art. 29-A da CF/88)</i>	3,44%
<i>Gastos com folha de pagamento (art. 29-A, § 1º da CF/88)</i>	66,62%
<i>Despesas de pessoal e reflexos (art. 20, III, "a", da LRF)</i>	2,96%
<i>População</i>	10.580
<i>Número de vereadores</i>	9

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. OBSERVÂNCIA AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGULARIDADE. RECOMENDAÇÕES

Relatório

Consoante competência constitucional e legal¹, julgam-se neste processo as **contas do exercício de 2023** do responsável pela **Câmara Municipal de Parapuã**.

A Unidade Regional de Adamantina (UR-18) efetuou inspeção anual *in loco* e apurou (ev.15), em síntese:

A.1.1. ELABORAÇÃO DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL: baixo interesse da população nas audiências públicas, apesar da divulgação e incentivos à participação popular; e não encaminhamento formal das demandas da população ao Executivo antes da elaboração do orçamento.

¹ Art. 71, II, da Constituição Federal, art. 33, II, da Constituição Estadual, art. 2º, III, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993 e art. 56, III, do Regimento Interno desta Corte.

A.1.2. ACOMPANHAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS: ausência de formalização de análises da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento.

A.2. PLANEJAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES DO LEGISLATIVO: falta de coerência entre as metas físicas e financeiras do programa e das ações da Câmara elencadas no relatório de atividades, além de indicadores com descrição genérica e em medida de percentual.

B.1.1. REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS E DEVOLUÇÃO: devolução de 11,78% do duodécimo recebido.

B.6.1. FALTA DE ACESSIBILIDADE DO PRÉDIO DA CÂMARA e B.6.2. AUSÊNCIA DE AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS (AVCB): atendimento parcial.

E.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO: atendimento parcial das recomendações/determinações expedidas no julgamento das contas de 2019 (realizar com maior precisão seu orçamento e preenchimento correto do Relatório de Atividades) e 2020 (realizar com maior precisão seu orçamento e adoção de medidas para a obtenção do AVCB).

E.5. PROVIDÊNCIAS DO LEGISLATIVO QUANTO AOS CONTRATOS E REPASSES PÚBLICOS DO EXECUTIVO JULGADOS IRREGULARES PELO TRIBUNAL DE CONTAS: adoção de providências em apenas parte dos processos.

Oportunizou-se o contraditório, em consequência, Antônio do Amaral apresentou suas razões (ev. 30).

O **Ministério Público de Contas – MPC** (ev. 42) opinou pela irregularidade com proposta de aplicação de multa em razão da ineficiência no planejamento orçamentário da Edilidade diante das sobras financeiras.

Os pormenores do relatório de fiscalização, das justificativas do responsável e da manifestação do MPC encontram-se registrados nos eventos já citados dos autos. Além disso, as contas de outros exercícios estão nas seguintes condições:

Tabela 1: julgamentos das contas da Edilidade.

Exercício	Processo	Decisão	Trânsito em julgado
2020	3794.989.20	Regular com ressalvas	15/02/2022
2021	6489.989.20	Regular com ressalvas	16/05/2024
2022	4825.989.22	Regular com ressalvas	23/04/2024
2023	5059.989.23	Em exame	---

É o relatório.

Vms

Voto

TC-005059.989.23-6.

A **Câmara Municipal de Parapuã** atendeu aos principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta Corte durante o exercício de 2023.

Sob a perspectiva da **gestão fiscal**, a despesa total do legislativo correspondeu a 3,44% da receita tributária ampliada do exercício anterior (limite constitucional de 6%); os gastos com folha de pagamento a 66,62% da receita efetivamente realizada (limite constitucional de 70%); a despesa de pessoal e reflexos a 2,96% da receita corrente líquida (limite legal de 6%); o subsídio dos agentes políticos a 9,40% e do Presidente a 14,08% do subsídio do Deputado Estadual² (limite constitucional de 30%); a despesa com a remuneração dos vereadores a 0,72% da receita do município (limite constitucional de 5%); e o subsídio dos Edis foi inferior ao fixado para o Prefeito. Logo, a legislação foi cumprida.

Em relação à **gestão de pessoal**, o recolhimento dos encargos sociais ocorreu em consonância com a legislação vigente e não houve concessão de reajuste geral anual (RGA). Ademais, não se verificaram pagamentos irregulares de verbas de gabinete, de sessões extraordinárias ou assemelhados, nem quaisquer outros que excedessem os limites estabelecidos nas normas aplicáveis.

À luz da **análise orçamentária**, os repasses dos duodécimos, R\$ 2,01 milhões, supriram as despesas incorridas. Desses, houve devolução de R\$ 236,72 mil, equivalente a 11,78%.

² No período de janeiro a março, o subsídio dos vereadores de Parapuã correspondeu a 9,97% do valor percebido por um Deputado Estadual, enquanto o do Presidente da Câmara Municipal atingiu 14,93% desse mesmo valor. A partir de abril, em virtude da Lei Estadual nº 17.617/2023, houve uma majoração nos subsídios dos Deputados Estaduais. Contudo, tal reajuste não se estendeu aos vereadores de Parapuã, mantendo seus subsídios inalterados.

Ainda sobre a devolução dos duodécimos, embora o MPC tenha manifestado preocupação em relação ao saldo excedente, cumpre lembrar que a proposta orçamentária da Câmara Municipal, referente ao próximo exercício, deve ser obrigatoriamente apresentada até o dia 31 de agosto do ano corrente. Nessa data, não se dispõe de informações precisas acerca da base de cálculo do duodécimo, a qual compreende as receitas tributárias e transferências efetivamente arrecadadas até o término do exercício em que se elabora a referida proposta. Ademais, tampouco se conhece, com exatidão, o montante da despesa a ser realizada no exercício em curso, bem como a inflação a ser acumulada no ano fiscal. Destarte, torna-se inviável exigir absoluta precisão entre as despesas fixadas e as efetivamente realizadas.

Neste contexto, a Origem informou que solicitou para o exercício em análise 5,42% da receita tributária ampliada de 2021, pois o planejamento orçamentário para 2023 foi elaborado em meados de 2022. Ela reportou, também, que os saldos dos duodécimos foram aplicados e o excedente devolvido ao longo do segundo semestre a fim de favorecer o desenvolvimento das políticas públicas previstas pelo Executivo Municipal.

Isto posto, ao avaliar os argumentos da defesa e a série histórica – que revela restituição média de 13% nos últimos cinco anos – a questão pode ser ressaltada, com recomendação para que a Câmara Municipal de Parapuã mantenha seus esforços de aprimoramento de sua programação orçamentária, almejando que as estimativas de receita e de despesa convirjam ao máximo com as reais necessidades da Edilidade, em observância ao art. 30 da Lei Federal nº 4.320/1964 e ao art.12 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Prosseguindo, quanto aos achados na perspectiva de **planejamento**, dentre outras providências, a defesa informou que a falta de apresentação formal das demandas decorreu do baixo interesse dos cidadãos, ainda que a Câmara tenha se esforçado para incentivar a participação, divulgando amplamente as audiências e realizando-as em dias úteis, após o

horário comercial, com transmissão online. Noticiaram, ainda, que a Comissão de Finanças e Orçamento realizou quadrimestralmente, em audiências públicas, avaliação da gestão fiscal e se pronunciou em toda propositura apreciada pelo Plenário relacionada à sua atuação. Contudo, irão, a partir de 2025, acompanhar a execução de diversas políticas públicas em atos específicos.

Diante das anteditas informações e medidas, os achados relacionados ao planejamento podem ser ressalvados, devendo a fiscalização acompanhar as providências anunciadas.

Quanto à **falta de acessibilidade e ausência de AVCB**, o arrazoado argumentou que providências estão sendo adotadas, de modo que, por isso, as questões podem ser relevadas, cabendo, também, à fiscalização acompanhar sua evolução.

Diante de todo o exposto, voto pela **regularidade, com ressalvas**, das contas apresentadas pelo responsável pela Câmara Municipal de Parapuã relativas ao exercício de 2023, nos termos do art. 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/1993, dando **quitação** ao responsável nos termos do art. 35 do mesmo diploma legal.

Por meio deste voto, cientifica-se a Origem das recomendações aqui expostas.

A equipe de fiscalização deverá verificar na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas noticiadas e/ou recomendadas nos autos.

Esta decisão não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Autoriza-se o arquivamento, quando oportuno, deste processo.